



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - C.N.P.J: 11.190.812/0001-63



Ofício Nº 2.361/2025 – GAB/SMS

Vitória do Xingu –PA, 18 de setembro de 2025.

Ilmo. Senhor

JOSÉ DE ARIMATÉIA A. BATISTA

Presidente da CLP

PMVX – Vitória do Xingu – PA



ASSUNTO: Prorrogação de vigência por mais 12 meses do contrato nº 20220586 com recondução proporcional.

Senhor Presidente,

Solicitamos a prorrogação de vigência por mais 12 meses com recondução proporcional do Contrato Administrativo Nº 20220586, pertencente à empresa **GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, vinculado ao processo de Pregão Eletrônico Nº 9/2022-043-FMS, cujo objeto é a prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros.

Na certeza de vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO

Secretário Municipal de Saúde
Dec. Nº 003/2025 PMVX/SMS



JUSTIFICATIVA DO 5º ADITAMENTO CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20220586.
- Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**
- Contratado: **GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**
- Data da assinatura: 04/04/2025
- Data do vencimento: 04/10/2025
- Pregão Eletrônico: **SRP Nº 9/2022-043-FMS**
- OBJETO: prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros.



A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Quinto Termo de Aditivo, que tem como objetivo prorrogar a vigência por mais 12 meses com recondução proporcional do quantitativo do contrato Nº 20220586. A justificativa em questão, embasa-se no disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período.

No tocante aos aspectos jurídicos, Faria (*apud* Leonardo Cezar Ribeiro) faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, apoiando-se na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de prazo e de aumento quantitativo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que a vigência contratual está encerrando e o serviço se faz necessário para o pleno funcionamento desta secretaria.

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga



prejuízo ao erário. Para que se atendam as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros, dado que atualmente há grande demanda.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 04/10/2025 e a Administração Pública necessita da prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos a ela vinculados.

A Lei Geral de Licitação (Nº 8.666/93) permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, feita mediante Termo de Aditivo independe de nova licitação.

Nesse sentido, o Art. 57, da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A administração pública entende que a melhor alternativa é a celebração do Quinto Termo Aditivo.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Assim, pode-se observar que a



prestação de serviços de consultas, exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros se enquadra nessa classificação.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se exaure em período pré-determinado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.



Essas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim sendo, a alteração do contrato de prazo contínuo é possível, visto que o artigo 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Quinto Termo de Aditivo de prazo, por mais 12 meses do Contrato em epígrafe, com vigência que vai de 04/10/2025 a 04/10/2026 com recondução proporcional.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Vitória do Xingu - PA, 18 de setembro de 2025.


SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde
Dec. Nº 003/2025 PMVX/SMS



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU



Estado do Pará
Governo Municipal de Vitória do Xingu
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2022058604

ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2022-043 FMS

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA(O): GMED GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA

OBJETO: Refere-se à contratação para Prestação de Serviços de Consultas, Exame especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, técnico de enfermagem e enfermeiros. Destinados a Secretaria Municipal de Saúde.
ITEM DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES UNIDADE QUANTIDADE VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL

058584 ENFERMEIRO(A) PLANTÃO DE 12HS UNIDADE 4.500,00 510,000 2.295.000,00

VALOR GLOBAL R\$ 2.295.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 2.295.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais)

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2022 Atividade 1309.103020210.2.040 Manutenção da Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.50, no valor de R\$ 2.295.000,00

VIGÊNCIA: 06 de Outubro de 2022 a 05 de Outubro de 2023

DATA DA ASSINATURA: 06 de Outubro de 2022